

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.761, de 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do zoneamento ecológico-econômico na demarcação de terras indígenas, na criação de unidades de conservação e na implantação de assentamentos rurais, e dá outras providências.

Autor: Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relator: Deputado **JORGE PINHEIRO**

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa da nobre Deputada Laura Carneiro, tem por finalidade propor a obrigatoriedade da utilização do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE na demarcação de terras indígenas, na criação de unidades de conservação e na implantação de assentamentos rurais.

A proposição assegura também o reassentamento dos proprietários de imóveis e posseiros que comprovarem estar na área há, pelo menos, cinco anos, e a indenização, na forma da legislação vigente, aos posseiros instalados a menos de cinco anos.

A autora justifica a proposição argumentando que o ZEE deve ser o instrumento norteador das políticas de desenvolvimento rural e urbano, e que é fundamental para o bom planejamento da conservação e uso da terra.

A seu turno, o nobre relator desta CMADS, Deputado Jorge Pinheiro, concluiu pela aprovação do projeto, considerando que o zoneamento é um importante instrumento de planejamento prévio e interdisciplinar, e portanto, necessário em termos preventivos, e por conseguinte, concebido para evitar as consequências danosas, sobre o meio ambiente.

Em que pese a brilhante iniciativa e esforço da autora, porém, uma vez aprovada a proposta, o processo de criação dessas áreas protegidas (unidades de conservação e reservas indígenas), bem como o processo de reforma agrária, no País, estariam totalmente engessados, em virtude de que são poucas as

unidades da Federação que detém seu Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE já definido.

Da mesma forma, considerando que o processo de criação dessas unidades é complexo e ao mesmo tempo dinâmico, foram estabelecidas regras específicas para atender precipuamente as suas peculiaridades, a exemplo do que ocorre com a Lei do SNUC - Lei nº 9.985, de 2000, para a criação de unidades de conservação, existe uma legislação voltada para a demarcação e criação de reservas indígenas. A implantação de assentamentos rurais, segue um rito próprio, definido em legislação específica, a qual prevê, inclusive, os cuidados ambientais a serem observados.

Por outro lado, a criação, implantação e gestão de unidades de conservação obedece ao disposto na Lei nº 9.985 /2000 - Lei do SNUC, de forma especial em seu art. 22, § 2º *"a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento."* Ou seja, o que garantirá e evitará "as conseqüências danosas ao meio ambiente", quando do processo de criação de áreas protegidas, será a ampla consulta pública e principalmente a realização dos estudos técnicos pertinentes, com a utilização de todos os instrumentos disponíveis.

Embora esta Comissão deva manifestar-se somente com relação ao mérito, cumpre-nos ressaltar a sobreposição do presente Projeto de Lei com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 9.985/2000, contrariando o disposto na Lei Complementar n 95/98, que determina que cada lei trate de um único objeto.

Isto posto, considerando estas observações, proponho ao Senhor Relator, a rejeição do presente Projeto de Lei, pela impossibilidade operacional e legal de se condicionar a demarcação de terras indígenas, a criação de unidades de conservação e a implantação de assentamentos rurais, a disponibilidade do Zoneamento Ecológico-Econômico para a região de interesse.

Este é o meu voto.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2006.

Deputado EDSON DUARTE
PV/BA